



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª/Assessoria Jurídica Regional

Parecer 5ª/AJ nº 22 /2026/PSMV

Origem: 5ª/SL

Referência: Proc. 59550.001063/2025-66-e

Assunto: Recursos na Licitação Eletrônica nº.
90019/2025 – Desclassificação de licitantes.

I- Breve relato da demanda

Trata-se de solicitação da 5ª/SL¹ (peça 85), para análise e parecer acerca dos documentos relacionados aos recursos interpostos por duas licitantes, na Licitação Eletrônica nº 90019/2025, que visa contratar empresa para execução das obras e serviços relativos à primeira etapa do Mercado Público do município de Porto Calvo/AL.

Recursos, contrarrazões e termo de julgamento circunstanciado, anexados nas peças 79 a 82, e 84.

Após análise dos dois recursos, das respectivas contrarrazões e do termo de julgamento, observa-se que as desclassificações foram realizadas com lastro nas normas do edital, nas exigências técnicas específicas, e nas decisões do Tribunal de Contas da União, acerca das licitações.

Ambos os recursos foram conhecidos pela Comissão, e, posteriormente, improvidos. O relatório de julgamento descreveu detalhadamente os argumentos das recorrentes e da recorrida, confrontando-os com os princípios que regem as licitações, mormente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II- Fundamentação jurídica

¹ Jorge Ricardo Rocha Melo.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª/Assessoria Jurídica Regional

Em termos de compras públicas, a Constituição Federal exige apenas qualificações indispensáveis para garantir o cumprimento dos contratos, como se vê do texto do art. 37, *caput* e inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis**² à garantia do cumprimento das obrigações.³

Consequentemente, as compras públicas devem seguir critérios claros, objetivos e justificáveis, visando não impedir a participação de empresas capazes de executar os contratos administrativos.

A Codevasf, regida pela Lei nº 13.303/2016, submete-se aos respectivos princípios licitatórios, previstos no art. 31 (além, é claro, dos princípios constitucionais do art. 37, *caput*):

Lei das Estatais, Art. 31: As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

² Negritei.

³ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso: 08/01/2025.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª/Assessoria Jurídica Regional

III. Conclusão

Diante do exposto, observa-se que as licitantes foram tratadas de forma isonômica, e o relatório do julgamento dos recursos demonstra conformidade com os princípios licitatórios e com o art. 56 da Lei 13.303/2016.

Ademais, aspectos de Governança e Compliance tem obrigatoriedade na Lei nº 13.303/2016, que exige adoção obrigatória de práticas de governança corporativa, gestão de riscos e controles internos. Por via de consequência, na seara das licitações, as decisões da Codevasf devem pautar-se pela adequação constitucional e legal, prestigiando, sempre, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, entendo que as decisões da Comissão, pelo improvimento dos recursos, do ponto de vista jurídico, não merecem nenhum reparo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió/AL, 05 de fevereiro de 2026

Patrícia S. M. Vale

OAB/AL 23.121 B

Chefe Substituta da 5ª AJ Regional